LEI Nº 3.706, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo, por meio do Departamento de Dívida Ativa, deixar de promover a cobrança judicial de débitos tributários e não tributários que não atinjam o mínimo de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos dispensada de promover a cobrança judicial dos créditos tributários, ou não, cujo valor atualizado não atinja 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º O valor de que trata este Artigo será aferido no momento da propositura da competente ação, incluindo-se ao valor originário juros, multa e correção monetária, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º O disposto neste Artigo não importa o cancelamento de dívida ativa inscrita, cuja cobrança judicial poderá ser efetivada enquanto não prescrito o crédito, e desde que superior ao valor previsto no *caput*.

Artigo 2º Os créditos, tributários ou não, cujo montante atualizado não tenha atingido o limite para proposição da cobrança judicial, quando atingidos pela prescrição quinquenal, serão automaticamente cancelados pelos Departamentos de Tributação e Dívida Ativa.

Artigo 3º Os créditos decorrentes de parcelamentos administrativos poderão ser executados a qualquer tempo, mesmo que não ultrapassem o limite de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 22 de março de 2016.

JOÃO EDUARDO BARBOSA PACHECO
Prefeito do Município